Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 435/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5939/2013/001
PROTOCOLO	: 2004228
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL – IRREGULARIDADES SANADAS – REFORMA DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Verificado o saneamento das impropriedades da prestação de contas anuais de gestão, declara-se a regularidade e exclui-se a multa imposta.

2.Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando o Acórdão **AC00 – 1048/2019,** proferido nos autos do Processo TC/5939/2013, para **declarar a regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso,** exercício 2012, com a **exclusão da multa** imposta no item II, haja vista que as irregularidades foram sanadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1.RELATÓRIO

Trata os autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, em face da Deliberação AC00 – 1048/2019, proferida no Processo TC/5939/2013, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, relativo ao exercício financeiro de 2012, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, ordenador de despesas à época, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13

O recorrente alega que não era necessária a apresentação e Certificado de aprovação do gestor em exame organizado por entidade autônoma, considerando a Portaria nº 519/2011 e que foi efetivada a correção das escriturações no balanço de 2012, pedindo a reforma do *decisum* recorrido, com a exclusão da multa aplicada pelas correções das irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 41738/2019.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 6777/2020, concluiu pela reforma parcial da decisão recorrida, pois foram sanadas as irregularidades referentes à ausência de documentos obrigatórios e divergência nos valores lançados no balanço patrimonial, permanecendo apenas a irregularidade quanto à escrituração das provisões matemáticas previdenciárias.

Em seguida, os autos foram remetidos à Auditoria do Corpo Especial que emitiu o parecer PAR – GACS PSS – 6758/2021, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso para alterar o acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 2ª PRC – 3922/2022 opinou pelo conhecimento e provimento, declarando a regularidade das contas de gestão com a exclusão da multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

3 – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida refere-se ao julgamento pela irregularidade das Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2012, com a aplicação de multa ao gestor.

O recorrente, nas razões do recurso, esclarece que cumpriu as normas legais e apresentou documentos que sanaram as irregularidades apontadas, assim como declara a ausência de má-fé.

Sobre a ausência do Certificado de Aprovação do Gestor por Entidade Autônoma, o recorrente alega que:

> "...em relação a prestação de Contas do exercício de 2012, não há de se falar em ausência do Certificado do Gestor, tendo em vista a Portaria nº 519 de 24 de agosto de 2011 - MPS, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz o limite de recursos do RPPS". (fls. 06)

O corpo técnico concluiu que assiste razão ao recorrente, uma vez que os valores investidos no exercício de 2012 totalizavam R$ 2.288.264,64 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), inferiores aos limites descritos no art. 6º da Portaria MPS nº 519/2011, que estabelece serem iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), portanto realmente não se exigia o certificado no período, logo, entendo sanada a pendência;

Com relação à divergência entre os extratos bancários e as disponibilidades de caixa, o recorrente comprovou a correção da impropriedade, demonstrando a equivalência entre os valores apurados nos extratos bancários e a informação constante nas DCASP.

Por fim, no que se refere à Escrituração das provisões matemáticas previdenciárias, o gestor informa que solicitou ao setor contábil a correção, o que fora efetivado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

A Auditoria do Corpo Especial entendeu sanada a irregularidade, cabendo apenas recomendação ao gestor, *in verbis*:

> Embora o procedimento tenha revertido o erro do passado, entendemos que o mais adequado ao caso seria a utilização da conta ajustes de exercícios anteriores (Patrimônio Líquido do exercício de 2013) para corrigir o lançamento indevido no Balanço Patrimonial referente a 2012. O caso ensejaria ainda **nota explicativa detalhada a respeito do ocorrido**, o que não se constatou, já que neste processo e nos autos do TC/5400/2014 as DCASP estão desacompanhadas de NEs. Nesse sentido, entendemos cabível recomendação ao gestor para que adote em casos futuros assemelhados os procedimentos previstos no MCASP para correção de erro imputável a exercícios anteriores e detalhe em NE. (fls. 71)

Assim, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos, considerando que as impropriedades forma sanadas, diante das razões do recurso apresentado.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido e provido para reformar a decisão impugnada, declarando a regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso exercício 2012, com a exclusão da multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira (CPF: XXX.178.551-XX)**,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, reformando o Acórdão AC00 – 1048/2019, proferido nos autos do Processo TC/5939/2013, para **declarar a Regularidade** da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, exercício 2012, com a **exclusão da multa imposta no item II**, haja vista que as irregularidades foram sanadas;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM